



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTSum 0010296-19.2018.5.03.0139
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED],
CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- MG

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de junho de 2018, a MM. Juíza do Trabalho, *Luciana Alves Viotti*, reabriu a audiência realizada no processo em que são partes [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

A seguir, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, a juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

Relatório dispensado, tendo em vista que o feito tramita no rito sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Tudo visto e examinado, decido.

INÉPCIA

A petição inicial contém uma breve exposição dos fatos em que se

baseiam os pedidos, atendendo ao disposto no art. 840, § 1, da CLT.

Destaco que a Ré produziu defesa sobre todas as pretensões.

Rejeito, portanto, a preliminar.

GRATIFICAÇÃO NORMATIVA

O reclamante pretende o pagamento da gratificação prevista na cláusula 8a da convenção coletiva firmada Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e Cabineiros de Belo Horizonte e o Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Minas Gerais (id f8883d6), dizendo que sempre exerceu a função de vigia, conforme anotado em sua CTPS. Afirma que foi admitido pela primeira ré, sendo transferido, em 08/07/2016, para a 2ª Reclamada empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, havendo recebido a aludida gratificação apenas em um mês do contrato.

As rés se defendem, dizendo que o autor, enquanto empregado da primeira ré, não integrava a categoria profissional representada pelo sindicato signatário da convenção coletiva juntada com a exordial, estando representado pelo SEEI - Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Belo Horizonte e Região Metropolitana.

Pois bem.

O enquadramento sindical faz-se, em regra, em razão da atividade preponderante do empregador, conforme previsto no art. 511, §§1º e 2º, CLT.

O Reclamante foi contratado pela primeira ré, cuja atividade, conforme se extrai da cláusula primeira de seu contrato social (ID. 962e119 - Pág. 1), é a administração de bens próprios, incorporação e comércio de imóveis, participação em outras sociedades, exploração de estacionamentos, shoppings centers, feiras temporárias de compras e eventos.

Ademais, o registro de CNPJ da primeira ré indica que sua atividade preponderante é o aluguel de imóveis próprios, sendo certo, de todo modo, que não se trata de um

condomínio comercial, residencial ou misto.

Não está a primeira ré, portanto, representada pelo Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Minas Gerais.

Assim, não se pode aplicar ao contrato de emprego, no período entre a admissão em fevereiro de 2016 e abril de 2017, normas coletivas firmadas pela supramencionada entidade sindical.

O fato de as rés integrarem grupo econômico não afasta tal conclusão, posto que a disposição do art. 2º, §2º, CLT, que estabelece solidariedade de responsabilidades, tem o condão de fazer deixar de existir a personalidade jurídica própria do empregador, contratante do autor. Em consequência, não se pode deixar de considerar qual era a sua atividade econômica preponderante para fins do enquadramento sindical.

Ainda que se conclua pela existência do chamado 'empregador único', em face da existência, incontroversa, do grupo econômico, certo é que mesmo esse possui atividade preponderante.

Nesse sentido o parágrafo 1º do art. 581, CLT, dispõe que

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo

Nesse passo, não se pode deferir ao Reclamante o pagamento da gratificação pretendida no período de 07.02.2016 a 31.03.2017.

Observo que a transferência do Reclamante para a segunda reclamada ocorreu em abril de 2017, conforme anotado em sua CTPS (ID. 2253d3f - Pág. 1), havendo ele recebido a gratificação prevista na cláusula 8ª da convenção coletiva colacionada com a exordial desde aquele mês e até a rescisão, conforme recibos de ID. 9ce5e20 - Pág. 16/17, ID. 71ef9f8 - Pág. 1 e ID. 99ced4d - Pág. 1.

Indefiro, pois, o pedido de pagamento da gratificação supramencionada. Não havendo o principal, indefiro seus reflexos.

Inexistindo violação da convenção coletiva, indefiro o pedido de

pagamento de multa daí advinda.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Devidos aos reclamantes os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração de ID. 914320b - Pág. 1, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, c/c art. 1o, Lei 7115/1983, art. 99,§3o, CPC, destacando-se que a autora foi dispensada, estando desempregada, não havendo qualquer prova de alteração dessa condição nem de que, atualmente, receba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, sendo sucumbente a Reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 5% do valor da causa, crédito que ficará suspenso, nos termos do art. 98, §1o, VI, e §3o, CPC/2015, dado que reconhecido o direito do Reclamante à assistência judiciária, interpretando-se o parágrafo 4o do art. 791-A, CLT, em consonância com a disposição contida no art. 5o, LXXIV, da Constituição da República, que garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É dizer: a disposição do parágrafo 4o do art. 791-A, CLT, é de ser interpretada no sentido de que somente se pode exigir da parte beneficiária da justiça gratuita o pagamento de honorários de advogado, caso o valor de crédito reconhecido em processo judicial altere a condição de miserabilidade, o que não se verifica aqui.

Nesse sentido, veja-se a doutrina e a posição do STF:

*"O texto constitucional é bem objetivo e incisivo ao assegurar a todos os necessitados a prestação de assistência jurídica **integral e gratuita**.*

O binômio não esconde nenhum mistério hermenêutico: nada pagará quem buscar

socorro no judiciário sem ter condições para arcar com as despesas próprias de quem litiga. Daí a lista extensa de despesas abarcadas pela justiça gratuita constante do art. 98,§1o, do CPC, bem maior do que aquela que figurava no atualmente revogado art. 3o da Lei nº 1060/1950 (....).

(...) Tal qual já indicava o art. 12 da Lei nº 1060/1950, atualmente também revogado pelo novo CPC, este não isenta o beneficiário das despesas enumeradas, mas apenas determina que tais obrigações sucumbenciais fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos (prazo reduzido, na CLT, para 2 anos). Se, dentro do lapso temporal estabelecido pela lei, sobrevier alteração relevante nas condições financeiras do beneficiário, deverá ele quitar o débito com o Judiciário; não havendo modificação na sua situação pessoal em tal quinquênio (ou biênio, no caso dos processos trabalhistas, ficará definitivamente exonerado de tais pagamentos.

Não é possível transigir interpretativamente nessa matéria porque a assistência jurídica integral e gratuita é um instrumento fundamental de viabilização do efetivo acesso à Justiça. Não se pode permitir que, em pleno século XXI, seja juridicamente tolerável a reconstrução de muralhas financeiras para tornar difícil ou impossível bater às portas dos tribunais para o indivíduo ter o seu day of court, tornando novamente atuais os densos estudos de Cappelletti e Garth sobre as ondas de acesso à justiça que começaram justamente pela superação dos obstáculos econômicos.

A jurisprudência do STF é muito clara na direção da amplitude e da impensabilidade de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita. À guisa de ilustração, veja-se o seguinte aresto:

Direito constitucional e processual civil. FGTS. Atualização: correção monetária. Recurso extraordinário. Agravo. Alegações de perda de eficácia de medidas provisórias e de sucumbência mínima dos agravantes. Prequestionamento. (...)2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060, de 5-2-10950. 4.Agravo improvido (STF, 1ª T., AgRg -AgIn nº 304693, Sydney Sanches, j-9-10-2001, DJU 1º-2-2002).

Portanto, para salvar a norma de leituras constitucionalmente desastrosas, a expressão "créditos capazes de suportar a despesa" somente pode merecer um sentido: ressalva a lei que, sendo a condição financeira do beneficiário da justiça gratuita transformada pelo grande vulto da soma a ele destinada por força da decisão judicial na qual tenha sido responsabilizado pelos honorários de advogado - ou em outro processo qualquer deverá ele arcar com esta verba sucumbencial, aliviando os cofres públicos federais.

OU seja o beneficiário da justiça gratuita só suportará tais despesas caso aufira créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica." (Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Avedo Neto. In "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei Nº 13.467/2017; Editora Rideel; São Paulo; 2017; pág. 385/6).Destaques do original.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por

[REDACTED]

contra

[REDACTED] e [REDACTED].

Honorários de advogado, pelo autor, fixados em 5% do valor da causa, crédito suspenso.

Custas, pela autora, no importe de R\$66,97, calculadas sobre R\$3.348,85, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 7 de Junho de 2018.

LUCIANA ALVES VIOTTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho